



**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011**

PROJETO DE LEI Nº 2.565, DE 2011

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial devidos em função da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, e para aprimorar o marco regulatório sobre a exploração desses recursos no regime de partilha.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 18 (Plenário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e a distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

Parágrafo único. Os *royalties* correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o §1º do art. 20 da Constituição.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com o seguinte novo art. 50-B:



79E2194122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 50-B. Os recursos dos Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, terão 50% (cinquenta por cento) destinados a projetos de investimentos em áreas a serem definidas pelos Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e o restante destinados exclusivamente para a área de educação;

§ 1º Os recursos destinados a área de educação na forma do caput deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir o sucesso na aplicação dos recursos oriundos da nova distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Diante da perspectiva de novos recursos para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é importante garantirmos que novos recursos sejam disponibilizados para áreas consideradas prioritárias por esses entes federativos, uma vez que suas fontes de recursos encontram-se exauridas.

Por outro lado, é de fundamental importância, também, a destinação de recursos vinculados à educação, em uma escala que permita alcançar a meta de investimentos públicos em educação pública, de modo a garantir um padrão mínimo de qualidade e equidade à educação brasileira.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para conseguirmos a rápida transformação de nossa proposição em Lei.



79E2194122



(Cont emenda 18)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2012.


Deputado MARCIO BITTAR

2012_1631



79E2194122

